

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE-MG

Processo Administrativo nº. 004/2022

Pregão Presencial nº. 003/2022

ALVARO DE ANDRADE LTDA, assistido por seu procurador, esta subscreve, já qualificado nos autos do Processo Licitatório nº. 004/2022 Pregão Presencial 003/2022, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformado a respeitável decisão de fls. 236/242, interpor a presente


REPRESENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 109, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993.

Requer que, após o recebimento desta, com as razões inclusas, sejam os autos encaminhados a Excelentíssima Prefeita Municipal, onde serão processados e provido a presente representação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lima Duarte, 24 de fevereiro de 2022.


Hudson Altomare Ferreira
OAB/MG 175.237

Recbi em 25/02/22
[Handwritten signature]

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE/MG

Processo Administrativo nº. 004/2022

Pregão Presencial nº. 003/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO

I – DOS FATOS

Conforme consta dos autos do processo licitatório em epígrafe, a Pregoeira e equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 004/2022, por meio da Ata de sessão pública de julgamento de proposta e habilitação, apresentou o resultado da análise da "Documentação de Habilitação" dos licitantes, no que se refere ao Pregão Presencial nº 003/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de hospedagem para receber o Internato Rural da UFJF, conforme Convênio celebrado entre o Município de Lima Duarte e a Universidade Federal de Juiz de Fora, através do Sistema de Registro de Preços, tendo especificações e quantitativos constantes nos anexos do Edital.

Encerrada a fase de lances, a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA consagrou-se vencedora com a melhor proposta para a administração.

Página 2 de 34

*Recebido em
25/10/2022
Bilha*

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Após análise da documentação de habilitação por parte da Pregoeira e equipe de apoio, verificou-se que empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA não apresentou alvará de localização e funcionamento, por essa razão sendo declarado inabilitado.

A empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA foi declarada inabilitado do certame licitatório, visto que, conforme a ata da sessão de fls. 130/132 **não apresentou o item 8.2.5 do instrumento convocatório**, vejamos a redação do referido item:

8.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) **Alvará de Funcionamento e/ou Localização;** (grifo nosso)

Como se extrai do texto replicado do instrumento convocatório, a fundamentação e inabilitação se deu por ausência de apresentação do alvará de funcionamento e localização, **classificado como qualificação técnica**, pela Pregoeira e equipe de apoio.

Entretanto, o mesmo documento objeto da inabilitação, alvará de funcionamento e localização, está no edital (instrumento convocatório) como exigência de REGULARIDADE FISCAL, conforme cláusula 8.2.2.4, vejamos:

8.2.2 – REGULARIDADE FISCAL:

4- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão negativa e **alvará de funcionamento emitidos pela Secretaria competente do Município;**
(grifo nosso)

Inconformado com a inabilitação a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA apresentou recurso administrativo de fls. 133/166, com fundamentação de ilegalidade da exigência e excesso de rigor na inabilitação. A Pregoeira e Equipe de Apoio, acertadamente intimou o concorrente JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA para apresentar contrarrazões de recurso, que foi apresentado nas fls. 168/235.

Página 3 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O processo seguiu seus limites normais, culminando com a r. decisão de fls. 236/242, que julgou pelo indeferimento do pleito recursal expedida na data de 18 de fevereiro de 2022, mantendo a inabilitação da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA.

Na data de 21 de fevereiro de 2022 o processo em questão foi adjudicado e homologado.

Na mesma data de 21 de fevereiro de 2022 a ata de registro de preço foi assinada entre a Prefeitura de Lima Duarte e a empresa JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA.

A empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA decidiu por extrair cópia integral do procedimento licitatório para análise e conhecimento, que através de uma análise técnica, **identificou diversas ilegalidades de ordem pública, em divergência com os princípios e normas que regem as licitações públicas.**

É de conhecimento notório **que a constatação de vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, inclusive não participantes do processo licitatório,** podendo ser qualquer cidadão interessado ou licitante. Ademais, **por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão e ou prazo, podendo ser realizada a qualquer tempo.**

Portanto, não será objeto da presente representação a revisão da inabilitação da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, **já que a administração deve proceder com a anulação do procedimento em questão em decorrência da existência de vícios de legalidade,** por força do artigo 49 da Lei no 8.666/1993 e artigo 37 da Constituição Federal, e demais normas e princípios que regem o Direito Administrativo.

Em razão disso, interpôs a presente representação, cujas razões são apresentadas a seguir.

Página 4 de 34

Em síntese, eis o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Considerando que de acordo com o artigo 109, inciso II, da Lei Federal 8.666/1993, o prazo para apresentação da Representação é de 05 (cinco) dias úteis da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Considerando que a intimação da decisão que denegou o recurso ocorreu via e-mail na data de 18 de fevereiro de 2022, 16:55 horas, e em razão da regra imposta pelo art. 110, da Lei 8.666/1993, onde dispõe que na contagem dos prazos estabelecidos na referida Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, portanto, o protocolo desta manifestação na presente data é tempestivo, uma vez que, o prazo legal se encerra na data de 25 de fevereiro de 2022.

Considerando ainda que a representação acaba ficando um pouco obscuro em nosso ordenamento, pois foi definido no inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, genericamente, como o recurso cabível "no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada **com o objeto da licitação ou do contrato.**

Como se sabe, **o art. 9º da Lei nº 10.520/02 (lei que institui o pregão) determina a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 ao pregão.**



(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

© hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Conforme aponta os doutrinadores do ramo debatido, a Lei nº 8.666/1993 não definiu “forma, nem requisitos específicos e todo e qualquer cidadão está legitimado a exercer o direito de representação sobre eventos ocorridos no curso da licitação ou de contratos administrativos”.

Nesses moldes, poderá ser objeto de representação todos os atos que, por seu conteúdo, não comportam recurso hierárquico, **mas dizem respeito à situação relacionada ao desenvolvimento do processo licitatório ou do contrato.**

Cabe ainda esclarecer, que a representação é interposta **para denunciar, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada contra o objeto da licitação ou do contrato,** para coibir abuso ou desvio que se localize nos autos licitatório, seja na parte de interna de planejamento, no instrumento convocatório, nas decisões das comissões de licitação, na atuação dos fiscais da execução dos contratos, entre outros.

Ademais, na presente representação na fase de mérito, será demonstrado, matéria de ordem pública, ou seja, normas cujo descumprimento consubstancia vício insanável para o certame licitatório.

A licitação é o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, **deve ser obediente à isonomia,** seleciona a proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Ao invés de atribuir competência para que os agentes públicos escolhessem os contratados de forma personalíssima, o legislador definiu que a seleção deverá ser por meio de julgamento objetivo: o edital precisa **estabelecer critérios certos que permitam a habilitação daqueles que comprovarem ser aptos,** seguidos da efetiva comparação entre as propostas dos diversos interessados.

Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final, a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar.

Antes de cumprida essa sequência de **atos** (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e **fatos** (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa).

A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (**aspecto cronológico ou temporal**), em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico), ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo).

Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda, caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica), tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Página 7 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Porém, fato é que existem alguns **temas inibidores da incidência da preclusão**. Há determinadas **normas de ordem pública** regedoras da licitação, **que não podem ser transpostas seja pelo decurso de tempo**, seja pela prática de ato anterior incompatível ou que tenha exaurido o que se pretende praticar.

Descumprir normas e princípios que regem a administração pública, bem como as exigências legais de procedimento e de habilitação, conceder tratamento de forma pessoal na condução de procedimentos licitatório, entre outras, são de ordem pública, cujo cumprimento nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar.

Isto é, aquelas normas licitatórias que definem as condições mínimas sem as quais a Administração Pública está proibida de celebrar o contrato administrativo, normas cujo descumprimento consubstanciará vício insanável para o certame.

Imagine-se um procedimento licitatório que não tenha ocorrido recurso administrativo contra a habilitação dos licitantes, todos foram habilitados e nenhum se valeu do recurso previsto no art. 109, inc. I, al. a), da Lei 8.666/1993, ou o previsto na Lei 10.520/2002.

Desta forma, pelo decurso de tempo, a licitação segue incólume para a fase seguinte. Contudo, depois de homologado, adjudicado e formulado o contrato administrativo ou ata de registro de preço, algum cidadão ou licitante identifique que o processo contenha irregularidade que afronte cristalinamente os princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios, outrora não detectados.

A preclusão não incide em questões que envolvam deveres indeclináveis da Administração Pública e dos licitantes. Em outras palavras, **não há preclusão para questões de ordem pública e para as nulidades absolutas**. A Administração Pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

O Supremo Tribunal Federal – STF já se posicionou sobre o tema nas Súmulas 346 e 473, vejamos:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Desta forma, ainda que a Administração entenda que a presente representação é intempestiva, deverá avaliar e julgar o mérito. Já que a Administração tem o dever de conhecer e, se forem efetivas as imputações de ilegalidade e nulidade, dar provimento aos pedidos da presente representação.

III. DO MÉRITO

Licitação é um processo administrativo que o poder público utiliza para a aquisição de produtos e serviços, utilizando-se do dinheiro público.

Prado (2015, p. 01) esclarece que “Licitação, então, é um procedimento administrativo que objetiva a seleção da melhor proposta entre as apresentadas, seguindo regras objetivas, respeitando a isonomia entre os participantes”.

A Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no Art. 2º estabelece que:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Os princípios da licitação estão descritos no art. 3º da Lei Nº 8666/93 que estabelece:

Página 9 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para a referida contratação a administração pública optou pela modalidade Pregão na forma presencial instituído pela Lei nº 10.520/2002, que é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, onde a disputa pelo fornecimento se dá através de sessão pública, presencial ou eletrônica, por meio de propostas e lances, para a classificação e habilitação do licitante que ofertou o menor preço.

São Características do Pregão: Para licitações de bens e serviços comuns; Divulgação: mínimo de 8 dias úteis (qualquer caso); realizado em sessão pública (presencial ou por meio eletrônica); mais célere; admite apenas o tipo "menor preço"; Inversão das fases de julgamento da habilitação e da proposta; conduzida por Pregoeiro e equipe de apoio; e Possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante o certame, presencial ou virtual.

O certame de Pregão Presencial conduzido pela administração pública Municipal de Lima Duarte deve ser regido pela Lei Federal nº. 10. 520/02, o **Decreto Municipal nº. 51/2009 (Estabelece Normas Regulamentares ao Pregão Presencial no Âmbito da Administração Pública Municipal)**, Decreto Municipal nº. 17/2010 (Regula o Sistema de Registro de Preço no Âmbito da Administração Municipal de Lima Duarte, e, subsidiariamente a Lei Federal nº.8.666/93, conforme dispõe o preâmbulo do edital.

Considerando a introdução e ponderações pertinentes, informações e fatos acima indicados, a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA identificou ilegalidades no Processo Licitatório 004/2022 Pregão Presencial 003/2022 do Município de Lima Duarte, que mácula o

Página 10 de 34

Rua Alfredo Catão, 245 - Centro - CEP.: 36.140-000 - Lima Duarte - MG

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

procedimento, devendo a administração proceder com a anulação do procedimento em questão em decorrência da existência de vícios de legalidade insanáveis, não suscetíveis de convalidação, que demonstraremos a seguir.

III. 1 – TERMO DE REFERÊNCIA IRREGULAR

Em estudo ao Pregão Presencial nº 003/2022, é possível constatar que a administração faz alusão expressa ao termo de referência no documento de fl. 07 dos autos e também no anexo VII do instrumento convocatório fls. 48/50, contendo no campo descrição o seguinte:

Diária com café da manhã, podendo ser quarto simples, duplo, triplo ou acomodação que o prestador oferecer, de acordo com a demanda da secretaria. (grifo nosso)

É evidente que o documento referenciado “remete a uma mera descrição do objeto licitatório, com a especificação ínfima do item, não contendo as informações inerentes a um termo de referência, não devendo, portanto, ser considerado como tanto”.

Assim, é totalmente irregular e ilegal o termo de referência no procedimento licitatório em apreço, já que é requisito do termo de referência a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, para que não possa existir qualquer dúvida sobre a contratação.

O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, que deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto licitado.

É o documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância, encarregado de descrever todos os componentes necessários para a formalização da contratação. A respeito do tema, ensina Marçal Justen Filho:

Página 11 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

A função e a natureza do termo de referência equivalem as do projeto básico, previsto na Lei nº 8.666. Aliás, **é irrelevante a denominação atribuída, eis que o fundamental é a satisfação do dever administrativo de planejamento sério e satisfatório acerca da futura contratação.** Isso significa que a Administração apenas poderá desencadear uma licitação (ou um procedimento de contratação direta) se dispuser de elementos técnicos e materiais acerca da forma de satisfação do interesse público. Não se pode produzir contratação sem definição dos custos, dos prazos, das tecnologias e de todos os demais detalhes acerca do futuro contrato. Ou seja, não é possível remeter a solução de dificuldades e problemas para o momento posterior a formalização da contratação. Mais precisamente, a formalização da contratação deverá contemplar todos os elementos fundamentais. E, indo mais longe, **é necessário que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação.**

O dito "termo de referência" **consiste na formalização documental das avaliações da Administração acerca disso tudo.** Nele se evidenciarão as projeções administrativas acerca da futura contratação, de molde a assegurar que a Administração disponha de todas as informações necessárias a determinar a necessidade, a viabilidade e a conveniência da contratação.

Nos termos da legislação aplicável à matéria, o termo de referência deve conter todos os elementos necessários e suficientes à verificação da compatibilidade da despesa com a disponibilidade orçamentária, **ao julgamento e classificação das propostas, à definição da estratégia de suprimento, à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço e à definição do prazo de execução do contrato.**

Compulsando os autos, entretanto, verifica-se que o edital faz referência expressa ao seu Anexo VII como sendo o termo de referência do certame, de tal sorte que se pode entender que a ilegalidade em apreço não se refere à ausência do documento, **mas sim de sua suposta insuficiência, ante a forma genérica e imprecisa que o documento foi produzido.**

Página 12 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Pela análise do documento em questão (ANEXO VII), verifica-se que nele constam as seguintes informações:

- a) modalidade da licitação (pregão presencial);
- b) objeto do certame;
- c) tabela contendo a especificação ínfima do item; (Diária com café da manhã, **podendo ser quarto simples, duplo, triplo ou acomodação que o prestador oferecer**, de acordo com a demanda da secretaria);
- d) o quantitativo e o preço médio unitário e total;
- e) do prazo de entrega e prazo de troca; (também de forma genérica e imprecisa, não definindo nada em relação ao objeto contratado);
- f) das responsabilidades das partes (também de forma genérica e imprecisa, não definindo nada em relação ao objeto contratado);

Nesse contexto, verifica-se que o apontamento da ilegalidade do termo de referência, não se mostra infundado, **uma vez que o termo de referência constante como anexo ao edital e na parte interna do procedimento é, de fato, excessivamente sintético**, enquanto o nível de detalhamento desse documento deveria ser analisado à luz do objeto que a Administração pretende contratar.

No caso dos autos, a licitação tinha por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviço de hospedagem para receber o internato rural da UFJF, fornecendo diária com café da manhã, podendo ser quarto simples, duplo, triplo ou acomodação que o prestador oferecer, de acordo com a demanda da secretaria, conforme descrição.

É dever da administração pública **antes de licitar, providenciar a descrição do objeto pretendido com sua adequada caracterização e de todos os respectivos atributos, para que as condições de prestação de serviço sejam igualitárias, independente do contratado**, atendendo requisitos objetivos.

Página 13 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Na presente contratação o termo de referência deveria no mínimo constar as seguintes descrições e obrigações:

1. O valor da diária é por acomodação ou por pessoa, se for utilizado por duas, ou três pessoas, qual será o critério para pagamento? (Não existe essa informação no termo de referência ou no edital)
2. O serviço de hospedagem deve ser oferecido por qual padrão de acomodação?
3. Deve ser suíte? Ou pode ser banheiro compartilhado?
4. O Quarto deve ter área de no mínimo 15m², ou 10m², ou 5m²?
5. deve ter cama de casal ou cama de solteiro?
6. Qual tipo de colchão deve oferecer? (de espuma, de molas, molas ensacadas)
7. Deve ter ar-condicionado, ou pode ser ventilador, ou nenhum dos dois?
8. Deve ter frigobar suprido de água e refrigerante, por conta da hospedagem, ou do hóspede?
9. Deve ter acesso gratuito à internet? Ou pode ser pago?
10. Deve ter TV no quarto, a cabo ou somente canais abertos? ou não é preciso?
11. Deve ter mesa de trabalho, cofre, cortinas ou persianas? ou não é necessário?
12. Deve ter armários e ou guarda-roupa para estadias mais longas?
13. Deve ter roupas de cama e banho? Se sim, em qual periodicidade deve ser trocado?
14. deve oferecer facilidade de acesso para portadores de deficiência física?
15. Deve oferecer vaga na garagem gratuito ou pago?
16. Deve oferecer serviço de lavanderia com custo ou sem para o hóspede?
17. o café da manhã deve ser na modalidade de buffet ou não?
18. O café da manhã pode ser uma xícara de café e um pão com manteiga? Ou precisa ter variedade de bebidas, bolos, pães, frutas, leite e derivados?
19. O café da manhã, deve ser oferecido no mesmo estabelecimento da hospedagem? Ou pode ser designado uma padaria?
20. O serviço de hospedagem deve ser oferecido dentro do Município de Lima Duarte? Ou poderia ser em Juiz de Fora, em razão da necessidade ser atender o convênio com a Universidade Federal de Juiz de Fora? (Não existe essa informação no termo de referência ou no edital).

Página 14 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

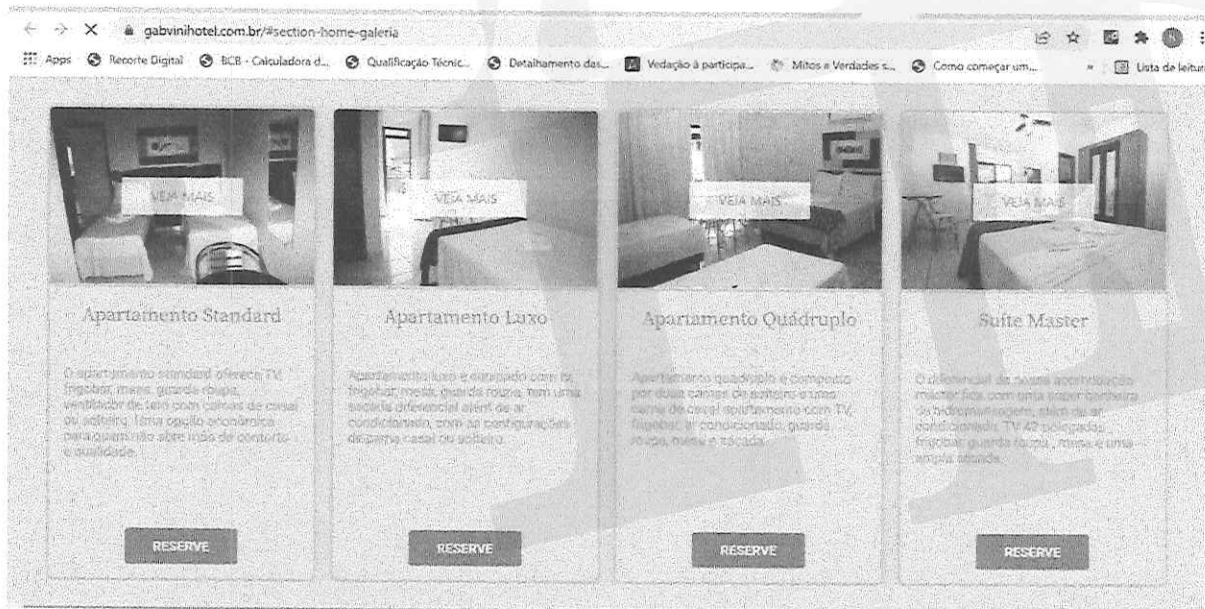
É público e notório que a grande maioria de hotéis possuem padrões diferentes de acomodações, desde a mais simples e barata para mais completas e caras, o que de fato acontece com as duas empresas participantes do certame.

Em uma consulta rápida através dos sites das duas empresas participantes do certame é possível identificar a variedade de acomodações que são oferecidas para os contratantes, que certamente varia de acordo com o preço e necessidade.

Recomendamos que realizem a mesma consulta nos seguintes sites:

<https://gabvinihotel.com.br/> (empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA)

<https://hotelechalesarcoiris.com.br/> (empresa JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA)



(imagem extraída do site www.gabvinihotel.com.br)

Página 15 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —



(imagem extraída do site www.hotelchalearcoiris.com.br)

Acomoda:	Tipo de quarto	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Chalé Superior 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Suíte Dupla Standard 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Suíte com Vista para a Montanha 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Suíte Superior 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Chalé de 1 Quarto 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 4 crianças	Chalé de 2 Quartos Quartos: 2 camas de solteiro Quartos: 1 cama de casal	Visualizar preços
3 adultos + 1 criança	Quarto Triplo 1 cama de solteiro e 1 cama de casal	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Quarto Individual 1 cama de solteiro	Visualizar preços
2 adultos + 1 criança	Quarto Duplo 1 cama de casal	Visualizar preços

(imagem extraída do site https://www.booking.com/hotel/br/pousada-e-chalearcoiris.pt-br)

Como a ilustração das imagens acima, é evidente que tanto a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, quanto a empresa JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, possuem diversos tipos de acomodações, desde a mais simples e barata para a mais completa e cara, qual será a oferecida nos serviços contratados neste certame licitatório?

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Diante das indagações acima, demonstramos que, o **"dito" termo de referência** constante do procedimento licitatório é impreciso, genérico e sintético, **não descreve de forma clara e precisa o que efetivamente a administração pretende contratar.**

A Administração deve contratar serviços com especificação completa de acordo sua necessidade, e não de forma obscura, como fez constar no procedimento. Com a presente contratação não é possível realizar a fiscalização do contrato/ata de registro de preço, que é dever da administração conforme disposto na Lei Federal 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Quais as condições da contratação o responsável do contrato irá fiscalizar? já que não existe no edital ou no dito "termo de referência". O Administrador deve sempre ter em mente o interesse público e procurar resguardar-se em relação a interesses escusos por trás das contratações públicas que venham a comprometer os princípios da licitação.

A respeito da obrigatoriedade de descrição do objeto de forma a não deixar qualquer dúvida leciona o Ilustre Marçal Justen Filho (Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2005):

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação posteriori.

Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". **Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade ..."** (p. 375, 386/387) (destaques e grifos nossos)

Página 17 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Em manifestação, o Tribunal de Contas da União – TCU destacou a importância da correta definição do objeto ao dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia sobre impropriedades no edital de licitação:

9.6.1. **especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 2/2013** (não foi especificado no edital quais os serviços e qual o período em que deveria ser realizada a manutenção preventiva dos microcomputadores, monitores, teclados, nobreak's, notebook's, impressoras etc.), **com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade)**, o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (**princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade**) e Súmula 177 do TCU;

9.6.2. **especificação insuficiente do objeto licitado no Pregão Presencial 3/2013** (ausência de quantitativos e periodicidade dos serviços), **com potencial de impedir a apuração dos custos e a formulação das propostas pelas empresas interessadas (restrição à competitividade)**, o que contraria o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (**princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade e da competitividade**) e a Súmula 177 do TCU;¹

Perceba que, ao apontar as falhas, é evidente os danos potenciais que a definição insuficiente do objeto causa no procedimento licitatório, comprometendo a lisura do certame e violando os princípios centrais para a correta efetivação da contratação pública.

III. 2 – DA IRREGULAR DA PESQUISA DE MERCADO

Toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa. Em geral, isso significa a proposta com o menor preço.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Para determinar se uma proposta é vantajosa, a Administração precisa realizar, antes, PESQUISA DE PREÇOS no mercado. Há vários dispositivos legais que exigem esse orçamento, sem o qual a licitação é considerada anulável.

É a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades:

- Suporte ao processo orçamentário da despesa;
- Definir a modalidade de licitação;
- Fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas;
- Fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual;
- Justificar a compra no sistema de registro de preços.
- Fiscalizar a execução de acordo com o que foi requerido.

Infelizmente, criou-se uma cultura simplista em torno da pesquisa. A jurisprudência acabou cristalizando o mito de que **"três orçamentos"** validam o preço de mercado, sem analisar se todos os orçamentos de fato atendem a necessidade da administração.

No caso em apreço, fica evidente a pesquisa de preço mal realizada, nos documentos de fls. 03/06 (pesquisa de preço), **constata-se que a única descrição dos serviços é de diária com café da manhã, sem nenhuma informação sobre as condições e obrigações dos serviços a serem prestados**, de forma totalmente genérica e vazia.

A pior ilegalidade acontece no orçamento de fls. 06 dos autos, da empresa MARIA DA CONSOLAÇÃO LIMA OLIVEIRA (HOTEL NACIONAL), apresentou em seu orçamento **DOIS PREÇOS DIFERENTES**, R\$ 55,00 e R\$ 45,00, como a administração utilizou esse orçamento de forma dúbia? Qual critério utilizado?

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Não pode o orçamento prévio, que servirá como base ao termo de referência, consignar dois preços diferentes sem a adequada diferenciação do objeto, ou que seja omissivo, vago, impreciso ou que apresente irregularidade capaz de dificultar o julgamento da proposta.

Fica evidente que a ausência de especificação adequada prejudicou a pesquisa de mercado, tornando totalmente irregular e ilegal.

Para a adequada coleta de preços é imprescindível a especificação adequada do objeto. Isso inclui a correta avaliação do mercado fornecedor, as opções disponíveis, marcas e modelos representativos, condições comuns de fornecimento, especialmente quando houver diversos fornecedores. É extremamente importante definir as especificações necessárias e suficientes para atendimento das necessidades da Administração.

O desempenho da pesquisa de preços é uma função direta da qualidade da especificação do objeto. Quanto pior a descrição do que se pretende comprar, pior a coerência dos preços de referência.

Dessa forma, espera-se que os orçamentos de fornecedores sejam atuais, suficientemente detalhados para especificar claramente o objeto, oriundos de pessoas jurídicas distintas, desvinculadas, devidamente identificadas e pertencentes ao ramo do objeto licitado, que detenha condições de atender as especificações e necessidades dos serviços, ou seja a administração descumpriu ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93

III. 3 – DA COMPOSIÇÃO IRREGULAR DA EQUIPE DE APOIO E PREGOEIRA

A Lei 8.666/93 conceitua comissão como sendo o grupo de agentes nomeados de forma permanente (período determinado) ou especial (licitação específica), "criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes" (art. 6º, Inciso XVI).

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

As modalidades de licitação previstas na lei geral de licitação (Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso), como regra, serão conduzidas por comissão (permanente ou especial) de licitação, devendo ser composta por no mínimo 3 (três) membros, sendo que **pelo menos 2 (dois) deles deverão ser do quadro permanente do órgão/entidade que estará realizando o certame (art. 51, Caput).**

Importante observar que as comissões (permanentes e especiais) deverão ser compostas **por pelo menos 2 (dois) servidores efetivos, podendo ser os demais membros não pertencentes ao quadro permanente.**

Com o surgimento da Medida Provisória 2.026, de 04 de maio de 2000, que instituiu, no âmbito da União, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, foi criada uma nova figura para a condução deste procedimento: o **Pregoeiro.**

Apenas com as alterações da MP 2026/2000 e com a sua conversão na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei Geral do Pregão) é que surgiu a figura da **Equipe de Apoio.** Com a conversão em lei, as regras ali previstas também passaram a ser aplicadas a todos os entes (União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**).

A Lei Geral do Pregão 10.520/2022, em seu art. 3º, inciso IV, exige que a autoridade competente designará o pregoeiro e respectiva equipe de apoio com o objetivo de realizar o "recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor", deixando claro que as funções desses agentes serão exercidas na fase externa da licitação.

Diferente do que acontece nas modalidades da Lei 8.666/93, em que a licitação será conduzida por uma comissão composta por no mínimo 3 (três) membros, **no pregão a condução ocorrerá por no mínimo 4 (quatro) pessoas.**

Página 21 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Isso ocorre pelo fato da Lei 10.520/02 ter diferenciado e nomeado um responsável pela condução do certame e indicado uma equipe de apoio composta por no mínimo 3 (três) membros.

Ao tratar sobre a comissão do pregão, o § 1º, do art. 3º, da Lei geral do Pregão informa que ela "deverá ser integrada em sua maioria por servidores".

A expressão (sua maioria) **traz a conclusão de que a equipe de apoio será composta por no mínimo 3 (três) agentes**, uma vez que para existir uma maioria será necessário pelo menos esse quantitativo (não existindo maioria de 1 (um) ou de 2 (dois) membros), portanto a comissão de pregão deve composta de no mínimo 4 (quatro) membros, devendo ter no mínimo 3 (três) efetivos do quadro de pessoal.

A portaria nº 004/2022 de 03 de janeiro de 2022, fls. 13/14 do procedimento licitatório nomeou a equipe de apoio e pregoeira, que é composta dos seguintes membros:

1. Fernanda Carrelli da Silva (Pregoeira), cargo supervisora de licitações, **Tipo Vínculo:** Comissionado.
2. Juliane de Almeida Freitas (Apoio), cargo supervisora, **Tipo Vínculo:** efetivo. Entretanto, compete esclarecer que **atualmente a referida servidora encontra-se em cargo comissionado.**
3. João Vicente de Paula (Apoio), cargo/função porteiro/vigia, **Tipo Vínculo:** efetivo.
4. Erica Francisca Fonseca de Sá (Apoio), cargo/função auxiliar de serviços gerais, **Tipo Vínculo:** efetivo.
5. Edna Cristina do Nascimento (suplente), **Função** Chefe Divisão de Obras e Habitação, **Tipo Vínculo:** Comissionado.

Página 22 de 34

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

De fato, a composição da comissão é composta de 3 servidores efetivos, (Juliane, João Vicente e Erica), mas de forma precária e irregular, já que a servidora Juliane apesar de ser efetiva, atualmente encontra-se em cargo de provimento em comissão (livre nomeação e exoneração).

Se já não bastasse tal irregularidade, ao analisar a ata da sessão pública de 04 de fevereiro de 2022, de fls. 130/132, constata-se que o servidor efetivo João Vicente de Paula, não atuou no procedimento em questão.

Os membros que julgaram as propostas e habitação foram, Fernanda (**comissionado**), Juliane (efetiva, atualmente em **cargo comissionado**), Edna (**comissionado**) e Erica (efetivo), **em total desacordo com a art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei 10.520/2002, por não ter em sua maioria servidores efetivos.**

É importante ainda registrar, que é de se causar estranheza a participação de um porteiro/vigia na equipe de apoio como membro titular, já que o porteiro é uma figura extremamente importante na administração, é ele quem controla o acesso dos prédios públicos, por servidores e também os seus visitantes.

Esse funcionário é essencial para o bom funcionamento e segurança dos prédios e patrimônio público e, para exercer seu trabalho com excelência não é possível que acumule ações que não são de sua responsabilidade, **já que a regra número 1 do porteiro é nunca deixar seu posto de trabalho vazio.**

Portanto, **como esse servidor efetivamente atua nos procedimentos licitatórios?** ele deixa seu posto ou função deserto para participar de certames licitatório? **Evidentemente que não!** Já que é de conhecimento notório que o Sr. João é um excelente servidor público.

(32) 99807-3977

hudsonsjc@hotmail.com

hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Mas daí, indagamos, o Sr. João está na comissão apenas para figurar como membro efetivo e burlar a Lei? Ao que parece, sim! Quem efetivamente atua na maioria dos procedimentos licitatórios é a Sra. Edna Cristina (suplente) que é ocupante de cargo em comissão, o que afronta de maneira absurda o **art. 3º, inciso IV e § 1º, da Lei 10.520/2002.**

III. 4 – DO DESCUMPRIMENTO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 51/2009

Importa ressaltar que é direito assegurado aos licitantes realizar a impugnação do instrumento convocatório, **que no caso do Pregão realizado na forma PRESENCIAL**, o prazo é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, com dever de aplicação por parte da administração pública o Decreto Municipal nº. 51/2009 e subsidiariamente o Decreto Federal 3.555/2000, senão vejamos:

Decreto Municipal nº. 51/2009:

Art. 11. Decai o direito de impugnar os termos do edital perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.**

Decreto Federal 3.555/2000:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do pregão.**

Apesar do Decreto Municipal nº. 51/2009 dispor no artigo 11, que o prazo é de dois dias úteis, a administração estabelece no instrumento convocatório na cláusula 19.6, de forma diversa, prevendo o prazo de até 3 três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, **tal cláusula é equivocada e ILEGAL**, senão vejamos:

Página 24 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

19.6– Até três dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao Pregoeiro decidir no prazo de 24horas.

Sequer cabe a justificativa de que a administração adotou a aplicação do decreto 10.024/2019, já que o referido Decreto é para as licitações na modalidade Pregão, na forma eletrônica, não existindo pertinência alguma com o pregão na forma presencial, vejamos:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a licitação, **na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Fica evidente que a administração não obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como o da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, dispostos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

III. 5 – DO ALVARÁ SENDO EXIGIDO COM REGULARIDADE FISCAL NO EDITAL

Como é de conhecimento a empresa ALVARO DE ANDRADE foi declarada inabilitada do certame licitatório, visto que, conforme a ata da sessão de fls. 130/132 **não apresentou o item 8.2.5 do instrumento convocatório**, vejamos a redação do referido item:

8.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) Alvará de Funcionamento e/ou Localização; (grifo nosso)

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📍 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Como se extrai do texto replicado do instrumento convocatório, a fundamentação e inabilitação se deu por ausência de apresentação do alvará de funcionamento e localização, **classificado como qualificação técnica**, pela Pregoeira e equipe de apoio.

Entretanto, **o mesmo documento objeto da inabilitação, alvará de funcionamento e localização, está no edital (instrumento convocatório) como exigência de REGULARIDADE FISCAL**, conforme cláusula 8.2.2.4, vejamos:

8.2.2 – REGULARIDADE FISCAL:

4- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão negativa e **alvará de funcionamento emitidos pela Secretaria competente do Município**; (grifo nosso)

Como se pode ver o instrumento convocatório classificou o Alvará de Funcionamento e localização como documento fiscal, que conforme a cláusula 10.8 do mesmo instrumento convocatório assegura aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização, contados do momento em que for declarado vencedor do certame, já que o licitante é enquadrado como Microempresa e ou Empresa de Pequeno Porte, como se pode verificar da documentação apresentada, vejamos a cláusula 10.8:

10.8 - Havendo alguma restrição na **documentação para comprovação de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da declaração de vencedor do certame**, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, devendo a empresa interessada apresentar as respectivas certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O momento da apresentação do documento de regularidade fiscal por parte da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (MPEs) deve ocorrer durante o processo

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

de licitação, vejamos o procedimento, conforme definido na Lei 123/06 (com as alterações da Lei Complementar nº 147/14):

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A análise do § 1º do artigo 43 da LC 123/06, deve ser feita em conjunto com o artigo 4º, § 1º, do Decreto federal nº 8.538/15.

Oportuno informar que a jurisprudência dos tribunais de contas é que o disposto no § 1º do artigo 43, da Lei 123/06, permite que no prazo legal sejam regularizados aqueles documentos que tinham restrição, inclusive com a apresentação de novos documentos fiscais não apresentados no envelope de habilitação.

Este entendimento decorre da interpretação do artigo 4º, § 1º, do Decreto federal nº 8.538/15 (que revogou o decreto federal nº 6.204/07), no qual a restrição não estaria vinculada ao documento em particular, mas à regularidade fiscal como um todo, conforme segue:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver **alguma restrição relativa à regularidade fiscal** quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de

Página 27 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

cinco dias úteis, prorrogável por igual período, **para a regularização da documentação**, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, a análise que interpreta a LC 123/06 em conjunto com o Decreto federal nº 8.538/15 amplia a competitividade ao aumentar o universo de competidores e conseqüentemente realizará a contratação mais vantajosa para administração, **deste modo, deixou a administração de conceder direito assegurado ao licitante, bem como de proceder com a isonomia.**

III. 6 – DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA NA INABILITAÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras.

Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, e a licitação consiste no instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Apesar da ideia de tratamento igualitário parecer clara, devendo ser uma obrigação da administração pública, não é o que de fato ocorre, já que em diversas situações existe decisões divergentes para a mesma situação.

Na situação do processo licitatório em questão a empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, foi inabilitada por ausência de alvará de funcionamento e localização, mas, a administração exige o documento em todos os procedimentos licitatórios? O código de postura do município dispõe que todos os estabelecimentos devem ter alvará, vejamos:

Art. 146 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de profissional liberal e prestador de serviço de qualquer natureza poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Outra indagação pertinente é, em todos os procedimentos licitatório que foi exigido o alvará de localização no instrumento convocatório os vencedores apresentaram o documento? Ocorreu inabilitação em razão do mesmo motivo? Citamos alguns procedimentos da Prefeitura que o referido documento foi exigido para fins de verificação, vejamos:

Processo Nº	Modalidade Nº.	Objeto
05/2022	Pregão 04/2022	Registro de Preços para aquisição de GÁS-GLP DE 13 KG, VASILHAME VAZIO, MANGUEIRA, CLICK COMPLETO, para atender as Secretarias Municipais, conforme especificado no Anexo I do presente Edital.
226/2021	Pregão 81/2021	Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para compor as Cestas Básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.
225/2021	Pregão 80/2021	Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Carnes diversas e derivados para atender a Merenda Escolar do ano letivo de 2022, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.
181/2021	Pregão 70/2021	Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Uniformes, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.
171/2021	Pregão 66/2021	Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de fraldas descartáveis infantis e toalhas umedecidas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social, conforme especificações e quantitativos em anexo no Edital.
169/2021	Pregão 65/2021	Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de itens essenciais de higiene, segurança e adaptação estrutural para o retorno às aulas presenciais atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.
168/2021	Pregão 64/2021	Registro de preços, do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de Pneus para maquinários e veículos conveniados para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital.

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Em caso de comprovadas irregularidades, com ofensa direta não só a isonomia, mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

III. 7 – DA ALTERAÇÃO DA FORMA DO JULGAMENTO NA SESSÃO PÚBLICA

A imprecisão do objeto, do termo de referência e dos serviços é tão evidente, que a Pregoeira e Equipe de apoio na sessão pública realizada em 04 de fevereiro de 2022, fez constar na ata da sessão pública o seguinte:

"FAZ-SE CONSTAR EM ATA QUE A DIARIA REFERENTE AO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE CERTAME É À HOSPEDAGEM POR PESSOA".

Tal fato prejudicou a lisura do certame, o artigo 14 e 15 da Lei nº 8.666/93, expressamente determina o planejamento das compras governamentais de modo que se possa maximizar a eficiência nas contratações com a minimização dos custos e despesas da operação.

Art. 14. **Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

No artigo 14, caput, acima transcrito já se tem a necessidade de descrever adequadamente o objeto que se pretende adquirir. Ao optar por licitar serviços de hospedagem com café da manhã, se denota que o objeto não se encontra caracterizado, e tampouco adequado aos fins perseguidos pela Administração Pública.

O artigo seguinte já é mais específico e determina sem qualquer dúvida interpretativa de que as compras serão subdivididas em parcelas visando aproveitar as peculiaridades do mercado e sua vantajosidade e isto inclui a divisão por itens, de modo que administração poderia contratar diversos tipos de acomodações, com especificações e características próprias, diferentemente do que foi feito, reuniu de forma homogênea em um único objeto.

A administração deixou ainda de cumprir outros dispositivos legais, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - **objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

(...)

VII - **critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;**

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

IV - **as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

É dever obrigatório da administração pública o atendimento dos referidos dispositivos legais, **para que os licitantes possam apresentar as propostas em igualdade de condições**, sendo vedada a alteração das condições da contratação após a publicação do edital.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em edital de licitação, capaz de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feita por meio de respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência.

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020)

Dispõe ainda o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Não pode a administração no ato da sessão pública alterar ou complementar a descrição do edital para fins de salvaguardar o interesse do licitante, com a

Página 32 de 34

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

informação constante da ata, alterou as condições de igualdade entre os licitantes e possíveis interessados, que deixaram de participar.

Basta imaginar a situação de um possível licitante que deixou de participar da licitação porque **entendeu que a o valor da diária era para até quatro pessoas**, conforme especificado no edital. Alterando essa informação, **para o valor da diária por pessoa, o potencial licitante teria o interesse e capacidade de participar da licitação**, portanto, a republicação do edital era obrigatória para que ele disponha de prazo adequado para elaborar sua proposta e obtenha os documentos exigidos.

Como se pode observar, a administração no julgamento do recurso administrativo da empresa ALVARO DE ANDRADE LTDA, se fundamenta na vinculação ao instrumento convocatório, porém **A PREFEITURA DE LIMA DUARTE só cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando convém**, já que descumpra de forma nítida e evidente, e ainda documenta na ata de sessão pública, que de forma arbitrária descumpra os princípios e normas da administração pública para atender sua conveniência, e sanar erro na sua falta de planejamento.

III. 8 – DA CONCLUSÃO

Trazendo os termos à situação fática, vislumbra-se, que não há prescrição, preclusão e ou perda superveniente do objeto o pedido de anulação do procedimento em questão, ainda que sobre a justificativa de que ocorreu sua adjudicação, homologação e assinatura contratual, **posto que não poderia, esse motivo, provocar prejuízo a legalidade e ordem pública.**

Aplicar o raciocínio de que a adjudicação e homologação impede a análise quanto a ilegalidade de algum ato intencional do procedimento licitatório, ofende a própria razão de ser do Estado e da licitação, **pois cerceia o controle de legalidade.**

(32) 99807-3977

✉ hudsonsjc@hotmail.com

📷 hudsonaltomare

OAB/MG 175.237



HUDSON ALTOMARE FERREIRA

— ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA —

Como definido acima, o objeto é a pretensão administrativa de evitar ou reprimir ato ilegal emanado de autoridade pública. Nesta senda, no caso de ilegalidades ocorridas no curso do procedimento licitatório, a adjudicação e a homologação não podem afastar a perenização do objeto por um simples motivo, o artigo 49, §2º, da Lei 8.666/93 **é claro ao dispor que as nulidades do procedimento licitatório viciam o contrato dele decorrente.**

1. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto **REQUER:**

- ✓ Seja recebida a presente representação, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos;
- ✓ Seja ao final, julgada procedente e, assim considerando o Processo Licitatório 004/2022 Pregão Presencial 003/2022 **IRREGULAR E ILEGAL**, procedendo a administração pública municipal a **ANULAÇÃO DO CERTAME**, nos moldes do artigo 49 da Lei 8.666/1993.

Termos que,
Pede e espera deferimento.

Lima Duarte, 24 de fevereiro de 2022.

Hudson Altomare Ferreira

OAB/MG 175.237